



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 1.291, de 05/06/2020, publicada no DOU n. 108, de 08/06/2020, prorrogada pela Portarias n. 2.857, de 03/12/2020, publicada no DOU n. 233, de 07/12/2020 e n. 1.285, de 01/06/2021, publicada no DOU n. 104, de 07/06/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda: a) a aplicação à sociedade empresária ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/ME n. 02.247.468/0001-00, da sanção de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, por haver demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública, uma vez que a referida pessoa jurídica atuou como intermediária em esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, celebrando contratos simulados de prestação de serviços com o Consórcio Ferrosul a fim de viabilizar o repasse de propina a José Francisco das Neves, então Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., incidindo, dessa forma, nos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei n. 8.666/93; b) a extensão dos efeitos da penalidade a Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF n. [REDAZIDO], em razão de ter abusado da personalidade jurídica da empresa de que era administrador e proprietário à época dos fatos, caracterizando desvio de sua finalidade.

I - BREVE HISTÓRICO

2. Os fatos objetos de apuração no presente PAR, bem como as circunstâncias a eles conexas, encontram-se consubstanciados no processo relativo à Investigação Preliminar Sumária n. 00190.103756/2020-71 (SEI n. 1519610), conduzido no âmbito desta Corregedoria-Geral da União com vistas à análise acerca da autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo de responsabilização em face da pessoa jurídica ELCCOM ENGENHARIA EIRELI.

3. Tais fatos estão relacionados às operações “Trem Pagador”, “O Recebedor”, “Tabela Periódica”, “De volta aos trilhos” e “Trilho 5x”, tendo sido devidamente solicitado pela CRG/CGU o compartilhamento do conjunto de informações e documentos levantados em sede de inquéritos policiais e ações penais, a fim de localizar provas ou demais elementos que indicassem a participação das empresas investigadas no amplo esquema de corrupção e fraude a licitação nos contratos decorrentes das obras da ferrovia norte-sul e integração oeste-leste, o que foi deferido pela Justiça Federal de Goiás.

4. Com base nessas operações, foram levantadas provas de que grandes empresas do ramo de construção civil se associaram e acordaram entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas (de cobertura, apenas para simular a competição), o sobrepreço, a lavagem de dinheiro e o pagamento de propina a agentes públicos.

5. Com isso, parte dos recursos decorrentes dos contratos com a VALEC foram submetidos a operações de ocultação e dissimulação e utilizados para o pagamento de propina a dirigentes da VALEC, seja para prevenir interferências no funcionamento do cartel, seja para obter deles o apoio necessário ao desenvolvimento de suas atividades criminosas – direcionando editais, licitando obras com sobrepreço no orçamento, aditando contratos, e, ainda, anuindo com o pagamento dos serviços superfaturados. (fls. 41/44, SEI n. 1500552).

6. A partir do recebimento das informações pela CGU, foi elaborada planilha de empresas envolvidas apontadas pelos colaboradores, dentre as quais selecionou-se aquelas cujas condutas tenham possivelmente lesado a VALEC.

7. Com base no Acordo de Leniência firmado entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as pessoas jurídicas do grupo econômico Odebrecht (exceto a Braskem S/A) bem como em consonância com os elementos levantados na Investigação Preliminar Sumária n. 00190.103756/2020-71, verificou-se a existência de elementos suficientes que indicam a atuação irregular da empresa ELCCOM neste esquema de corrupção articulado pelos executivos das principais empreiteiras do país, atuação esta consubstanciada no recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina (Nota Técnica n. 1148/2020/COREP/CRG/CGU de 04/06/2020 - SEI n. 1519610 - doc. [06] 1500556).

II - INSTRUÇÃO

8. O PAR foi instaurado em 05/06/2020 (SEI n° 1518772) e os trabalhos da comissão tiveram início em 31/07/2020 (SEI n° 1582672).

9. O Termo de Indicação (SEI n° 1660742) foi lavrado em 30/09/2020.

10. A CPAR indiciou a empresa ELCCOM demonstrando que ela era uma das empresas intermediárias utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves, enquadrando-a no ato lesivo tipificado no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93 (SEI n. 1660742).

11. A conduta ilícita em questão tem lastro probatório em extensa documentação acostada aos autos, a saber:

a) Anexo II, itens 7.2 e 7.3, do Acordo de Leniência da CNO (SEI n. 1519610, [06] 1500556):

Parte dos fatos mencionados pela Odebrecht dizem respeito ao acordo de mercado para a contratação das obras da Ferrovia Norte-Sul e Integração Oeste-Leste, onde são mencionadas diversas empresas e respectivos representantes que teriam participado do acordo de mercado para a divisão dos lotes licitados para a execução das ferrovias norte-sul e de integração oeste-leste. Quanto ao pagamento de propina, relatam sobre a ocorrência de pagamentos indevidos às empresas Heli Dourado Advogados Associados, Evolução Tecnologia e Planejamento Eireli e Elccom Engenharia Eireli por solicitação de José Francisco das Neves.

b) Colaboração Premiada n. 27093-21.2015.4.01.3500 firmada com a Construções e Comércio Camargo Correa – CCCC: os colaboradores confessaram o pagamento de propina por intermédio da empresa Elccom (Nota Técnica n. 1036/2020/COREP/CRG/CGU - SEI n. 1519610, [08] 1515186 [09] 1491189):

[REDAZIDO]

c) Inquérito Policial n° 913/2015 - SEI n. 1519610, [5] 1500552:

Este processo fundamentou tanto a denúncia referente à operação “O Recebedor” quanto às denúncias referentes à operação “Tabela Periódica”, constando a Informação de Pesquisa e Investigação n° PE20160001, produzida em razão da solicitação constante do Ofício n° 5953/2015 - PF/GO, com

vistas a identificação de beneficiários de pagamentos das pessoas jurídicas listadas na solicitação.

Nesses autos foi produzida a Informação de Pesquisa e Investigação nº PE20160001, em que a Elccom aparece como beneficiária de valores

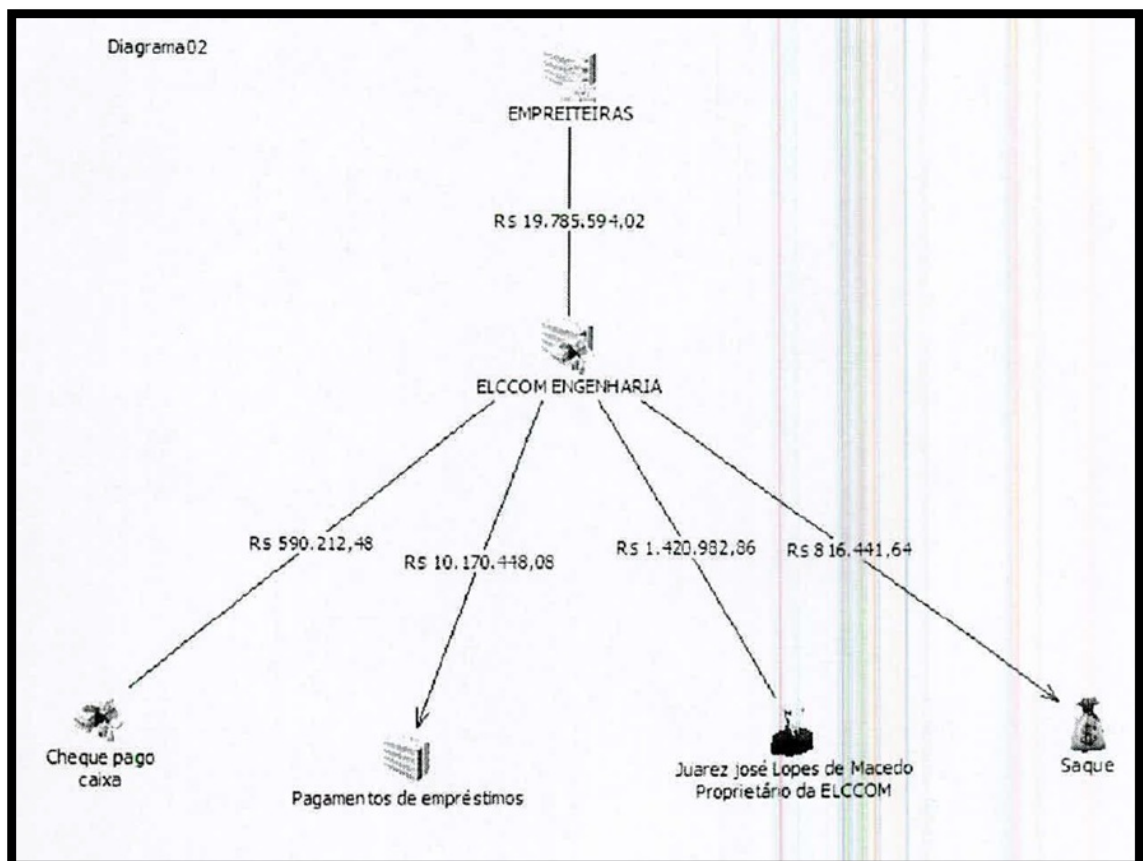
d) Laudo de Perícia Criminal Federal n. 637/2018-INC/DITEC/PF elaborado no interesse do IPL 913/2015, destinado a identificar os beneficiários finais dos valores depositados pelas empreiteiras investigadas nas contas bancárias de Elccom Engenharia Eireli - SEI n. 1519610, [4] 1500551:

No período examinado, de 2006 a 2014, foram identificadas transações no valor total de R\$19.785.594,02 de origem das empreiteiras investigadas para as contas da ELCCOM ENGENHARIA EIRELI, conforme demonstrado na figura abaixo:

Tabela 5 – Empreiteiras investigadas que remeteram recursos para as contas da ELCCOM

Empreiteiras investigadas	Banco/Conta				Total Geral
C R ALMEIDA S A ENGENHARIA					45.139,09
CONS CONSTAN EGESA CARIOCA					91.876,33
CONSORCIO ATERPA EBATE					755.349,91
CONSORCIO FERROSUL					3.234.198,09
CONST. E COM. CAMARGO C. S A					60.298,05
CONST. NORBERTO ODEBRECHT					39.508,91
CONSTR E COMERCIO CAMARGO					180.902,22
CONSTR QUEIROZ GALVAO SA					191.219,82
CONSTAN S A CONTRUCOES E CO					5.037.540,84
CONSTRU. ANDRADE GUTIERREZ					5.165.042,53
GALVAO ENGENHARIA SA					1.931.045,18
SPA ENGENHARIA IND. E COM. L					3.053.473,05
Total Geral	3.099.180,62	2.286.402,32	8.543.569,66	5.856.441,42	19.785.594,02

Os principais destinos identificados desses recursos recebidos pela empresa Elccom Engenharia a partir dos depósitos feitos pelas empreiteiras investigadas pelo MPF foram: (fl. 15, SEI n. 1519610, [4] 1500551)



A ligação de Juarez José Lopes de Macedo (responsável legal da Elccom) com José Francisco das Neves (então presidente da Valec) também ficou comprovada a partir da realização de duas transferências eletrônicas entre o responsável legal da Elccom e a mulher de José Francisco das Neves (Marivone Ferreira das Neves) para o pagamento de suposta compra de 555 toneladas de sorgo.

Porém, após análise realizada nas declarações de imposto de renda da família das Neves, os peritos criminais verificaram não ser possível atestar a veracidade das informações relacionadas à receita e à despesa da atividade rural em questão, porque os réus sonegaram os respectivos livros-caixa.

Ademais, os laudos periciais SETEC/SR/DPF/GO nº 259/2013 e nº 260/2013, que avaliaram as propriedades rurais da família das Neves, atestaram a inexistência, nelas, de armazéns para a guarda de grãos, sendo certo que as notas fiscais da suposta venda de sorgo para Juarez José Lopes de Macedo datam de 21/12/2010 (isto é, ainda na entressafra do sorgo), o que exigiria que esses grãos tivessem sido colhidos na safra anterior e estivessem estocados na propriedade (o que não era possível diante da inexistência de armazéns próprios). Sendo certo que, se esses grãos estivessem armazenados em depósitos de terceiros, as notas fiscais pertinentes à operação seriam emitidas pelo armazenador e não pelo produtor.

Portanto, não há comprovação de que Marivone Ferreira das Neves tenha, de fato, produzido sorgo no período, ou seja, que tenha adquirido insumos, efetuado o plantio, a colheita, o armazenamento e a posterior venda.

e) Denúncia - Operação O Recebedor - Ação Penal n. 17620-74.2016. 4.01.3500) - trechos da denúncia, relativos à empresa Elccom - SEI n. 1519610, [5] 1500552:

“Apurou-se, ainda, que José Francisco das Neves solicitou e efetivamente recebeu propina do Consórcio Ferrosul. Desta feita, o fez por intermédio do denunciado Josias Gonzaga Cardoso, duble de assessor e arrecadador, que, em nome de José Francisco das Neves, solicitou propina vinculada à execução do contrato referente ao lote 03S, da Concorrência 04/2010. A exemplo da outra ocasião, a solicitação de propina foi novamente dirigida a Luiz Otávio Michirefe. (...) Na ocasião em que solicitou a propina, Josias Gonzaga Cardoso indicou a empresa ELCCOM ENGENHARIA como sendo a empresa de confiança através da qual a propina deveria ser paga. Previamente combinado com Josias Gonzaga Cardoso e com José Francisco das Neves, e com unidade de propósitos, o denunciado Juarez José Lopes de Macedo, através da empresa ELCCOM ENGENHARIA (da qual é único sócio e administrador), celebrou contrato e aditivos simulados de prestação de serviços com o Consórcio Ferrosul (formado pela CCCC e pela Queiroz Galvão), emitiu 4 notas fiscais “frias” (os serviços nelas discriminados, de locação de equipamentos, jamais foram prestados), elaborou relatórios de medição atestando a prestação de serviços inexistentes e recebeu os valores nelas discriminados, que totalizaram R\$997.330,00 e foram depositados na conta bancária de sua empresa, ocultando, assim, a origem ilícita (propina) e o real proprietário do dinheiro (José Francisco das Neves). Tanto o pagamento da propina, quanto a operação simulada com a ELCCOM foram autorizadas por João Auler, pela CCCC, e por José Ivanildo, pela Queiroz Galvão. A empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI LTDA. é urna empresa individual que tem como titular de 100% de seu capital social e responsável legal Juarez José Lopes de Macedo. A ligação dele com José Francisco das Neves é comprovada pela realização de duas transferências eletrônicas entre ele e Marivone Ferreira das Neves (mulher de José Francisco das Neves), bem como pela compra (ou suposta compra) de 555 toneladas de sorgo realizada de Marivone. Porém, após análise realizada nas declarações de imposto de renda da família das Neves, os peritos criminais verificaram não ser possível atestar a veracidade das informações relacionadas à receita e à despesa da atividade rural em questão, porque os réus sonegaram os respectivos livros-caixa. Ademais, os laudos periciais SETEC/SR/DPF/GO nº 259/2013 e nº 260/2013, que avaliaram as propriedades rurais da família das Neves, atestaram a inexistência, nelas, de armazéns para a guarda de grãos, sendo certo que as notas fiscais da suposta venda de sorgo para Juarez José Lopes de Macedo datam de 21/12/2010 (isto é, ainda na entressafra do sorgo), o que exigiria que esses grãos tivessem sido colhidos na safra anterior e estivessem estocados na propriedade (o que não era possível diante da inexistência de armazéns próprios). Sendo certo que, se esses grãos estivessem armazenados em depósitos de terceiros, as notas fiscais pertinentes à operação seriam emitidas pelo armazenador e não pelo produtor. Portanto, não há comprovação de que Marivone Ferreira das Neves tenha, de fato, produzido sorgo no período, ou seja, que tenha adquirido insumos, efetuado o plantio, a colheita, o armazenamento e a posterior venda.”

12. Como medidas de intimação da Pessoa Jurídica, foram empreendidas as seguintes ações:

Data	Forma	Resposta	Referências
15/10/2020	Encaminhamento de E-mails	Sem retorno	SEI n. 1682514 SEI n. 1682522
21/10/2020	Correspondência - Objeto postal n. OM319669665BR	Recibo de entregue ao destinatário (intimação positiva de forma indireta)	SEI n. 1697181 SEI n. 1863562
28/12/2020	Encaminhamento de E-mails	Sem retorno	SEI n. 1863565
12/01/2021	Objeto postal n. JU784430108 e n. JU784430139BR encaminhados p/ os endereços residencial e comercial, respectivamente	Recibos de entregues ao destinatário (intimação positiva de forma indireta)	SEI n. 1863569
23/03/2021	Edital de intimação n. 01	Publicado no DOU n. 57 de 25/03/2021	SEI n. 1886010
29/03/2021	Edital de intimação n. 01	Publicado no sítio eletrônico www.cgu.gov.br	SEI n. 1890235
13/04/2021	Edital de intimação n. 01	Publicado em jornal de grande circulação no Estado de Goiás	SEI n. 1918498

13. Conforme informado no quadro acima, esta CPAR adotou como última medida de comunicação processual a intimação por meio de edital da Elccom, em cumprimento ao que estabelece o § 1º do art. 7º, do Decreto n.º 8.420/2015: “no caso de insucesso das formas ordinárias de comunicação, deve ser realizada a notificação por edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela apuração do PAR, hipótese em que o prazo eventualmente fixado será contado a partir da última data de publicação do edital”.

14. De se registrar que, não obstante os referidos atos de chamamento da empresa nessas fases processuais para fins de exercício do contraditório e ampla defesa, a mesma não se pronunciou em nenhum momento, não constituindo tal circunstância em impedimento ao prosseguimento do feito.

15. Transcorrido mais de trinta dias da última data de publicação do edital sem que houvesse qualquer manifestação da pessoa jurídica indiciada, esta CPAR entende que foram garantidos ampla defesa e contraditório à Elccom Engenharia Eireli, tendo ocorrido a ciência do responsável legal da referida empresa por meio da intimação indireta e por edital; inexistindo qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração.

16. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade do ato lesivo de recebimento de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras (serviços não prestados) para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público.

III - RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

17. A CPAR recomenda a aplicação da sanção de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, à pessoa jurídica Elccom Engenharia Eireli por ter demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 88, incs. II e III, da Lei nº 8.666/1993.

18. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas2.

19. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a Elccom Engenharia Eireli, inclusive potencialmente tipificada como crime de lavagem de dinheiro e corrupção passiva, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

20. A Elccom era uma das empresas utilizadas no esquema criminoso do cartel, através da qual eram firmados contratos simulados com as empreiteiras para viabilizar o pagamento de propina ao ex-presidente da VALEC, José Francisco das Neves.

21. Assim, a sociedade empresária Elccom Engenharia Eireli deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

22. Outrossim, é consolidado o entendimento na doutrina e na jurisprudência pátrias de que a personalidade jurídica não pode servir de manto protetivo para o cometimento de finalidades proibidas pelo ordenamento jurídico.

23. Conforme lição de Tomazette³, “diante da possibilidade de se desvirtuar a função da personalidade jurídica é que surgiu a doutrina da desconsideração, a qual permite a superação da autonomia patrimonial, que, embora seja um importante princípio, não é um princípio absoluto”. O mesmo doutrinador acrescenta ainda que “a desconsideração prescinde de fundamentos legais para a sua aplicação”, uma vez que se trata de a justiça conceder ao Estado “a faculdade de verificar se o privilégio que é a personificação e, conseqüentemente, a autonomia patrimonial, estão sendo adequadamente realizados, pois, assim, obsta-se o alcance de resultados contrários ao direito”.

24. Conforme destacado no termo de indicição da empresa ELCCOM ENGENHARIA EIRELI (SEI nº 1660742), a possibilidade de ser aplicada a desconsideração da pessoa jurídica é fundada no art. 50 do Código Civil (texto vigente à época dos fatos):

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

25. No caso específico da Elccom Engenharia Eireli, o desvio de finalidade a que alude o texto legal reproduzido resta caracterizado de per si na medida em que a referida pessoa jurídica simulou contrato de locação de equipamentos com o Consórcio Ferrosul (para o qual nunca prestou os serviços em questão), emitindo, para isso, notas fiscais “frias” tendo o citado consórcio como o tomador dos serviços.

26. A citada empresa recebeu R\$997.330,00 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) de pagamentos por contratos simulados com as empreiteiras para justificar e viabilizar o pagamento de propina à agente público da Valec.

27. Nesse sentido, de acordo com as provas apresentadas no § 11 deste Relatório, não há dúvidas quanto à participação da empresa Elccom Engenharia Eireli em esquema de fraudes à licitação e pagamento de propina por um grupo de empresas que se reuniu para eliminar concorrência e obter vantagens indevidas em uma série de licitações e contratos firmados pela VALEC, no período de 2000 a 2011.

28. Os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso.

29. Pois bem. É cediço que os atos ilícitos atribuídos à pessoa jurídica foram todos capitaneados por Juarez José Lopes de Macedo, o qual é sócio administrador da Elccom Engenharia Eireli.

30. Ante o exposto, cumpre defender a necessidade de extensão para Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF n. [REDACTED], dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica Elccom Engenharia Eireli.

31. A propósito, é nesse sentido o teor do Acórdão nº 2593/2013-PL, TC 000.723/2013-4, do Tribunal de Contas da União, ao explicar a necessidade de extensão da penalidade de inidoneidade para resguardar os princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público. Segue pequeno trecho do julgado:

“75. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objetivo coibir o uso indevido da pessoa jurídica, levada a efeito mediante a utilização da pessoa jurídica contrária a sua função social e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico, afastando, assim, a autonomia patrimonial para chegar à responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e/ou para coibir os efeitos de fraude ou ilicitude comprovada. Nesse sentido, para Marlon Tomazette: ‘A desconsideração é, pois, a forma de adequar a pessoa jurídica aos fins os quais ela foi criada, vale dizer, é a forma de limitar e coibir o uso indevido deste privilégio que é a pessoa jurídica, vale dizer, é uma forma de reconhecer a relatividade da pessoa jurídica das sociedades. Este privilégio só se justifica quando a pessoa jurídica é usada adequadamente, o desvio de função faz com que deixe de existir razão para a separação patrimonial. O conceito será sustentado apenas enquanto seja invocado e empregado para propósitos legítimos. A perversão do conceito para usos impróprios e fins desonestos (e. g., para perpetuar fraudes, burlar a lei, para escapar de obrigações), por outro lado, não será tolerada. Entre esses são várias as situações onde as cortes podem desconsiderar a pessoa jurídica para atingir um justo resultado.’ (TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1, ed. 3, São Paulo: Atlas, 2011, p. 233)

(...)

79. Mais recentemente, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou também a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos de sanção a empresa com relações muito estreitas com outra suspensa de contratar com a Administração, sem que fosse necessário que ambas as empresas tivessem os mesmos sócios:

‘ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ABUSO DA FORMA. EXTENSÃO DE EFEITOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. MORALIDADE ADMINISTRATIVA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

(...)

4. A aplicação da proibição de contratar com a administração pública não teria efeito prático algum se fosse permitido que os sócios burlassem a lei, mediante a constituição ou utilização de outra sociedade, com o mesmo objeto comercial, para, assim, continuarem a participar das licitações.

5. A empresa demandante, com o fim de se habilitar em licitação pública, não logrou êxito em demonstrar sua desvinculação de outra empresa a quem se aplicou a sanção de suspensão de contratação com a Administração Pública, com base no art. 87, III da Lei n. 8.666/93 c/c art. 7º da Lei 10.520/02.

6. Manutenção do entendimento da sentença no sentido de que há relações muito estreitas entre as empresas envolvidas no caso, de maneira que não há como distinguir o patrimônio de qualquer delas. [...] ‘A demandante valeu-se do ‘véu de nova pessoa jurídica’ com o evidente intuito de burlar a lei e descumprir uma punição administrativa que havia sido imposta à Carnaúba Ltda.’. (Trechos da sentença).’

(Apelação Cível - 549737/AL, Rel. Des. Francisco Barros Dias, Órgão Julgador Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Data de Julgamento 04/12/2012, Data da Publicação DJE13/12/2012)

(...)

81. Em relação à expansão dos efeitos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito administrativo, julgados recentes do TCU firmaram entendimento quanto à possibilidade da extrapolação dos efeitos da sanção administração de empresas, cujos sócios e administradores, porventura, vierem a constituir novas empresas com o intuito de ultrapassar a proibição de licitar com a Administração Pública dentro do prazo estabelecido no decisum, conforme deliberação no âmbito dos Acórdãos 495/2013 e 1.987/2013, ambos do Plenário.

82. Nesse sentido, o TCU recomendou à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que desenvolva mecanismo, no âmbito do Sicaf, que permita o cruzamento de dados de sócios e/ou de administradores de empresas que tenham sido declaradas inidôneas e de empresas fundadas pelas mesmas pessoas, ou por parentes, até o terceiro grau, que demonstrem a intenção a participar de futuras licitações dentro do prazo vigente da sanção aplicada (item 9.5.2 do Acórdão 495/2013-TCU-Plenário).

83. É importante ressaltar que, na aplicação da teoria da desconsideração expandida da personalidade jurídica, não estará a Administração Pública aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada, conforme bem destacado pelo Exmo. Sr. Ministro Walton de Alencar Rodrigues no seu Voto proferido no âmbito do TC 025.430/2009-5.”

IV - CONCLUSÃO

32. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c arts. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a CPAR decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

a.1) encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

- a.2) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;
- a.3) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica Elcom Engenharia Eireli da pena declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666/93, incidindo nas condutas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93;
- a.4) recomendar, por fim, a desconsideração extensiva da personalidade jurídica para estender a aplicação das sanções de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a Juarez José Lopes de Macedo, inscrito no CPF n. ██████████
- b) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, a CPAR destaca a identificação dos seguintes valores:
- b.1) valor do dano à Administração: não foi possível identificar elementos para quantificação do valor dano causado neste processo;
- b.2) valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado no âmbito do presente PAR.
- b.3) vantagem auferida pela empresa: recebimento do montante de R\$997.330,00 (novecentos e noventa e sete mil, trezentos e trinta reais) pela empresa Elcom Engenharia Eireli para emissão de notas fiscais "frias" totalizando esse valor, sem contraprestação de serviços prestados.
- Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.
- c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

[1] Concorrências n. 004/2001; n. 008/2004; n. 002/2005; n. 004/2010 e n. 005/2010

[2] <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/centrais-de-conteudo/manual-responsabilizacao-entes-privados.pdf>

[3] (TOMAZETTE, 2009, p. 239)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/07/2021, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILDEFORT, Membro da Comissão**, em 23/07/2021, às 19:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador ██████████ e o código CRC ██████████

Referência: Processo nº 00190.104184/2020-48

SEI nº 2039657